



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



12-07-16

SW

=====

78 TC-004023/989/14

**Representante:** Fernando Antonio Giancesella Lisboa - munícipe de Sorocaba.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional nº 68/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica e construção de viaduto - Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba - Sorocaba Total - Eixo C e outros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 12-09-14.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre **representação** (em meio eletrônico) intentada pelo Sr. **FERNANDO ANTONIO GIANESELLA LISBOA**, munícipe de Sorocaba, contra possíveis irregularidades praticadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** na contratação e na execução das obras de *'Construção de Infraestrutura Viária com Pavimentação Asfáltica e Construção de Viaduto – Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba - Sorocaba Total'*, abrangendo serviços de pavimentação asfáltica e recapeamento, bem como a construção de viaduto e de arena multiuso.

O representante (evento 1) pleiteia a análise da contratação e dos pagamentos efetuados, alegando possível superfaturamento das obras, negligência e omissão da Câmara Municipal quanto à fiscalização das obras públicas realizadas no Município e falhas na execução dos serviços, citando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito das Obras Paradas em Sorocaba e juntando matérias veiculadas nos jornais do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Município sobre as obras.

**1.2** Notificados pessoalmente (evento 18) - nos termos do inciso I do artigo 91 da Lei Complementar estadual nº 709/93 -, os interessados apresentaram as alegações e os documentos que reputaram pertinentes.

**1.3** A **Câmara Municipal** (evento 32) defendeu-se da acusação de negligência, lembrando que o próprio representante fez menção à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Afirmou que a criação de um departamento de engenharia para fiscalização de obras não é uma obrigação institucional da edilidade, mas um ato discricionário, noticiando a existência de Projeto de Resolução instituindo o *"Serviço Especializado Voluntário, para o desempenho de funções técnicas de consultoria e de assessoramento especializado em todas - às áreas profissionais, inclusive na área da saúde e área artística, de interesse da Administração"*.

Concluiu, assim, que restou demonstrada *"a vigilância da Câmara, por seus órgãos, no que tange às obras objeto da denúncia"*, requerendo, ao final, o *"arquivamento da representação, por descabida e ausência de justa causa"*.

**1.4** A **Prefeitura Municipal** (evento 45 e evento 54) iniciou seu arrazoado mencionando a relação funcional que o representante manteve com o executivo sorocabano e o julgamento pela improcedência da ação de indenização por danos materiais e morais em face do Município.

Discorrendo sobre o escopo do 'Programa Sorocaba Total', asseverou que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal *"não formulou conclusões quanto aos fatos, limitando-se a promover o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público local, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Procurador-Geral do Ministério Público e Prefeito Municipal"*, informando que o Ministério Público Estadual indeferiu as representações que contestaram o programa e indicaram a existência de superfaturamento e assegurando que *"não existe qualquer registro sobre as alegações contidas na representação que deu origem a este processo, muito menos o alegado superfaturamento"* e que *"não existiam obras paradas ou abandonadas [apenas] algumas obras eventualmente atrasadas, por fatos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*não atribuídos à Administração Municipal, em número considerado razoável em face das 742 obras pontualmente entregues".*

Noticiando a adoção de providências para regularização dos problemas surgidos durante a execução das obras relativas à construção da 'Arena Multiuso' e do 'Viaduto Humberto de Campos', finalizou sua defesa pleiteando a improcedência da representação.

**1.5** O **ex-Prefeito, Sr. Vitor Lippi** (evento 52), fazendo alusão à motivação política do representante, salientou que *"o nobre cidadão nunca teve respostas positivas diante de suas inúmeras Representações junto ao Ministério Público e denúncias junto à Câmara Municipal, por serem absurdas e infundadas"* e que *"as questões ora suscitadas [...] foram esclarecidas e comprovada sua legalidade, o que motivou fundamentadamente no arquivamento de todas as denúncias"*.

Reiterou as alegações ofertadas pela Prefeitura quanto ao descabimento da acusação de superfaturamento das obras do 'Programa Ambiental Sorocaba Total' e da existência de obras paradas, lembrando que *"o município atingiu 100% da execução das obras financiadas, o que por si só demonstra a improbabilidade de superfaturamento ou desvio de valores, pelos inúmeros órgãos públicos ou privados que atuaram como fiscalizadores dos projetos realizados"* e que *"restou demonstrado que o Programa Sorocaba Total, além de ser o maior sistema viário do interior [...] engloba outras obras relacionadas aos aspectos ambientais e sociais da cidade, como a implantação de parques, revitalização de áreas verdes e de conservação ambiental e a urbanização de praças"*.

Assim, concluiu que *"não há nenhum indício de ilegalidade, mas apenas fatos e elucubrações apresentados de forma desordenada e com evidente má-fé"*, que *"todos os fatos descritos já foram objeto de investigação pelo Ministério Público que não encontrou nenhum viés de ilegalidade"*, que *"as obras e contratos citados nestes autos, sem exceção, estão sendo devidamente acompanhados por esse Egrégio Tribunal, sem nenhum apontamento relevante até o presente momento"*, que *"os fatos postos de forma vinculada, não mantêm nenhum conexão entre si e, portanto, deverão ser analisados individualmente"* e que *"não é medida que pode ser imposta por esse Egrégio Tribunal, data vênia, a determinação para criação de departamento de fiscalização de obras pela Legislativo local"*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.6** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (evento 56), em seu bem elaborado laudo, entendeu que não existe embasamento técnico no alegado superfaturamento; que os documentos trazidos pela Prefeitura esclareceram as possíveis irregularidades em vigas e pavimentação do 'Viaduto Humberto de Campos'; que não há uma descrição específica acerca das eventuais falhas relativas às obras paradas, à 'Arena Multiuso', aos financiamentos e à 'Creche do Largo do Divino'; e que a Câmara Municipal, além de não estar juridicamente obrigada a criar 'Departamento de Engenharia Preventiva e Fiscalizadora de Obras', desempenhou efetivamente o seu papel fiscalizador, concluindo pela improcedência da representação.

**1.7** Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica** convergiu pela improcedência dos fatos apresentados na representação.

A Unidade de Engenharia (evento 68.1) consignou que não há elementos técnicos suficientes para aferição de superfaturamento no 'Programa Sorocaba Total', destacando que as questões relativas às obras devem ser analisadas nos processos específicos tramitando neste Tribunal e que, mesmo assim, *"a Prefeitura demonstra estar efetuando o devido acompanhamento"*, entendimento acolhido pela Unidade de Economia (evento 68.2).

A Unidade Jurídica (evento 80.1), registrando que os contratos celebrados para a execução das obras do 'Programa Sorocaba Total' são objeto de análise neste Tribunal de Contas (TC-001333/009/11, 001136/009/11, 001298/009/11, 001019/009/11 e 002294/009/13), reputou esvaziado o objeto da representação, sustentando que *"a Administração Pública Municipal, a princípio, está promovendo regularmente a gestão dos contratos para realização das obras públicas em discussão, o que abarca a respectiva licitação"*, propondo, *"na mesma esteira da conclusão da fiscalização (evento 56.2), da Assessoria Técnica – Engenharia (evento 68.1) e Economia (evento 68.2), pela improcedência da presente representação"*.

**1.8** O **Ministério Público de Contas** (evento 83), diante das *"ponderações trazidas pela diligente fiscalização, bem como pelas doutas Assessorias Técnicas, setores de engenharia, econômica e jurídica [...]"*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*somada aos princípios da economia processual e da eficiência", posicionou-se pela improcedência da representação.*

**1.9** A **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 90) entendeu que *"as notícias de irregularidade não merecem prosperar", na medida em que "o Representante limitou-se a juntar matérias publicadas na imprensa e cálculos superficiais que indicariam a ocorrência de superfaturamento sem, contudo, apresentar elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados"; que "as informações trazidas aos autos pela Municipalidade demonstram a prática de atos visando à correção dos problemas surgidos durante a execução das obras e a retomada de serviços porventura paralisados, além da aplicação de punições às contratadas que não tenham cumprido com suas obrigações"; que "não ficou evidenciada a absorção pela Municipalidade dos eventuais prejuízos decorrentes de erros praticados pelas contratadas quando da execução dos serviços"; que "foram instauradas CPIs para apuração de supostas irregularidades, tendo sido os relatórios encaminhados, inclusive, ao Ministério Público Estadual [que] decidiu pelo indeferimento de Representação e arquivamento de Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis"; e que "as obras sobre as quais recaem as irregularidades relatadas na Representação em comento, já são objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas através de processos específicos tendo, inclusive, alguns deles sido julgados regulares", manifestando-se pela improcedência da representação.*

## **2. VOTO**

**2.1** As manifestações convergentes da Fiscalização, da ATJ, do MPC e da SDG apontam que os aspectos questionados na representação não merecem prosperar.

**2.2** Neste sentido, não vislumbro que tenha ocorrido negligência por parte da Câmara Municipal de Sorocaba quanto a sua função de órgão fiscalizador, eis que, conforme relatado pelo próprio representante, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de alguns dos fatos narrados na inicial, cujo trabalho foi encaminhado ao Ministério



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Público Estadual, o qual, por seu turno, indeferiu as representações que indicavam a existência de superfaturamento e de obras paradas ou abandonadas.

De outra senda, acolho o argumento de defesa de que a Edilidade não se encontra juridicamente obrigada a criar um 'Departamento de Engenharia Preventiva e Fiscalizadora de Obras'.

**2.3** Quanto aos apontamentos sobre as supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura, acompanho o entendimento da SDG no sentido de que *"o Representante limitou-se a juntar matérias publicadas na imprensa e cálculos superficiais que indicariam a ocorrência de superfaturamento sem, contudo, apresentar elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados"*.

Por outro lado, além de verificar que o executivo adotou medidas visando corrigir falhas constatadas na execução de algumas das obras do 'Programa Sorocaba Total', não posso olvidar que, como bem lembrado pela Unidade de Engenharia da ATJ, muitas das questões pontuadas pelo impugnante já estão sendo analisadas nos processos específicos tramitando neste Tribunal, alguns deles inclusive já julgados regulares<sup>1-2-3</sup>.

---

<sup>1</sup> Foram julgados regulares os seguintes processos:

TC-001298/009/11 (Sessão de 19-02-13 da E. Segunda Câmara, sob minha relatoria e com os votos dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE em 01-03-13, com Trânsito em Julgado em 18-03-13). Objeto: Prestação de serviços de construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento, construção de viaduto e serviços afins e correlatos, em vias urbanas, em obras do 'Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba', coordenado pela Unidade de Execução do Programa (UEP).

TC-001333/009/11 (Sessão de 30-09-14 da E. Segunda Câmara, pelos votos do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão publicado no DOE em 18-10-14, com Trânsito em Julgado em 04-11-14). Objeto: Prestação de serviços de construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento, serviços afins e correlatos, em via urbana, em obra do 'Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba'.

<sup>2</sup> O TC-002294/009/13 teve sua apreciação diferida, sem resolução de mérito, diante da ausência de apontamentos que pudessem ensejar exame de julgamento (Despacho proferido pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos e publicado no DOE em 11-03-14). Objeto: Prestação de serviços de construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica e construção de viaduto do 'Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba - Eixo C'.

<sup>3</sup> Pendem de julgamento os seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.4** Diante do exposto, voto pela **improcedência** das impugnações constantes na representação ora em exame.

**2.5** Por fim, em face da existência de procedimentos em trâmite nesta Casa, pendentes de julgamento, versando sobre assunto análogo ao aqui tratado, proponho, após o trânsito em julgado, que sejam remetidas cópias desta decisão para conhecimento dos e. Relatores dos processos TC-001136/009/11 e TC-001035/009/12<sup>4</sup>.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

**SAMY WURMAN**  
*CONSELHEIRO SUBSTITUTO*

---

TC-001019/009/11 Objeto: Execução de apoio técnico e fiscalização das obras de infraestrutura urbana do 'Programa Ambiental e de Integração Social do Município de Sorocaba', que compreende a execução de vias em três trechos denominados A, B e C, Drenagens e Ambiental.

TC-001136/009/11 Objeto: Prestação de serviços de construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços afins e correlatos, em via urbana, em obra do 'Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba'.

TC-001035/009/12 Objeto: Execução das obras de construção de arena multiuso, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

<sup>4</sup> Conselheiros Robson Marinho e Antonio Roque Citadini, respectivamente.